



**Prestação de Contas
de Governo**

2023

VARRE-SAI

**Conselheiro Relator
Márcio Pacheco**

Sede: Praça da República, n.º 50, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.211-351

Endereço na internet:

<https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/>



COMPOSIÇÃO ATUAL

PRESIDENTE

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

VICE-PRESIDENTE

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES

CORREGEDOR-GERAL

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

OUVIDORA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

PRESIDENTE DO CONSELHEIRO SUPERIOR DA ECG

MARCELO VERDINI MAIA

GABINETES DOS CONSELHEIROS

JOSÉ GOMES GRACIOSA

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES

GABINETES DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

MARCELO VERDINI MAIA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

PROCURADORES DE CONTAS

HENRIQUE CUNHA DE LIMA

ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

MATHEUS VINICIUS AGUIAR RODRIGUES

EDUARDO PETRY TERRA WERNECK

RODRIGO LEITUGA DE CARVALHO CAVALCANTE

MICHEL DE SOUZA VELLOZO

JOSE RODOLFO FERNANDES DE SOUZA

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JONES DE AZEVEDO PELECH JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

NILTON CESAR DA SILVA FLORES

AUDITORIA INTERNA

DANIEL BREUER

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

MARCELO JUSTINO DE ALMEIDA

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

PATRÍCIA RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

SÉRGIO LINO DA SILVA CARVALHO

Sumário

1.	Dados Socioeconômicos	9
2.	Estrutura do Município	10
3.	Gestão Orçamentária.....	11
3.1.	Instrumentos de Planejamento	12
3.2.	Orçamento 2023	13
3.3.	Alterações Orçamentárias	14
3.3.1.	Autorizados pela LOA.....	14
3.3.2.	Autorizados por Lei Específica	16
3.3.3.	Créditos Extraordinários.....	16
3.3.4.	Resumo das Alterações Orçamentárias	16
3.3.5.	Análise das Fontes de Recursos	17
3.4.	Receita.....	18
3.4.1.	Receita de Competência do Município	18
3.4.2.	Receita por Habitante	20
3.5.	Despesa	20
3.5.1.	Cancelamento de Restos a Pagar Processado.....	21
3.6.	Resultado Orçamentário.....	22
4.	Gestão Financeira.....	22
4.1.	Resultado Superávit/Déficit Financeiro	22
5.	Gestão Fiscal.....	24
5.1.	Demonstrativos Fiscais	24
5.2.	Receita Corrente Líquida	25
5.3.	Despesa com Pessoal	26

5.4.	Dívida Pública.....	27
5.5.	Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos	27
5.6.	Inscrição de Restos a Pagar.....	27
6.	Limites Constitucionais e Legais	29
6.1.	Fundeb.....	29
6.1.1.	Verificação da Adequação das Despesas do Fundeb	31
6.1.2.	Remuneração de Profissionais da Educação Básica.....	31
6.1.3.	Resultado Financeiro do Exercício Anterior	32
6.1.4.	Aplicação Mínima de 90% dos Recursos	32
6.1.5.	Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (Fundeb).....	33
6.1.6.	Outros Tópicos Relevantes Pertinentes ao Fundeb	34
6.2.	Gastos com Educação	34
6.2.1.	Verificação da Adequação das Despesas com MDE.....	35
6.2.2.	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).....	35
6.3.	Gastos com Saúde	38
6.3.1.	Verificação da Adequação das Despesas com ASPS	38
6.3.2.	Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).....	39
6.3.3.	Outros Tópicos Relevantes Pertinentes à Saúde	42
7.	Previdência.....	42
7.1.	Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).....	42
7.2.	Repasse de Contribuição Previdenciária ao RPPS.....	43
7.3.	Resultado Financeiro do RPPS – Fundo em Capitalização	43
7.4.	Avaliação Atuarial	45
8.	Repasse Financeiro ao Poder Legislativo (Duodécimos)	46
8.1.	Apuração do Limite Máximo.....	47
8.2.	Verificação do Limite do Artigo 29-A, § 2º, inciso I da CF.....	48

8.3.	Orçamento Final da Câmara (Artigo 29-A, § 2º, inciso III)	48
9.	Royalties	48
9.1.	Receitas de Compensações Financeiras.....	50
9.2.	Despesas Custeadas com Compensações Financeiras	50
9.3.	Royalties e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13	51
9.3.1.	Recursos Recebidos e Aplicação conforme Lei Federal nº 12.858/13..	52
9.3.2.	Disponibilidade de Recursos da Lei Federal nº 12.858/13.....	54
9.4.	Transferências da União relativa à Lei Federal nº 13.885/19	57
10.	Demais aspectos relevantes.....	57
10.1.	Controle Interno	57
10.2.	Auditoria sobre a Gestão Tributária.....	58
10.3.	Universalização de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário ...	60
11.	Conclusão.....	61

PROCESSO: TCE-RJ Nº 210.999-7/24

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARRE-SAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL: SR. SILVESTRE JOSÉ GORINI

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VARRE-SAI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA. DETERMINAÇÃO À SGE. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de **Varre-Sai**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Silvestre José Gorini**, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP, constata-se que a Prestação de Contas deu entrada neste Tribunal em 02.04.24, encaminhada de forma tempestiva, conforme Deliberação TCE-RJ nº 285/18, a qual dispõe que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa.

A ilustre Unidade de Auditoria, após análise de toda documentação encaminhada (peça 174), sugeriu a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, em face da identificação de uma IRREGULARIDADE.

A seu turno, o douto Ministério Público de Contas – MPC, representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas Henrique Cunha de Lima (peça 177), posiciona-se em desacordo com a Unidade de Auditoria, sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Diante disto, consoante disposto no artigo 64, § 1º, do RITCERJ, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por meio da Decisão Monocrática proferida em 12.11.24 (peça 179), foi comunicado ao Responsável a possibilidade de apresentação de manifestação escrita, caso entendesse necessário, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em prosseguimento, por meio do Ofício PRS/SSE/CGC 24685/2024, de 22.11.24 (peça 180), a Subsecretaria das Sessões – SSE encaminhou ao Responsável, via Sicodi, os termos da decisão. No entanto, apesar de os termos da decisão terem sido regularmente encaminhados eletronicamente pela Subsecretaria das Sessões, o responsável não confirmou a leitura do referido ofício no prazo regimental, razão pela qual foi necessária a ciência da decisão por meio de edital publicado no DOERJ, de 02.12.24.

Em 13.12.24, os presentes autos são restituídos a este Gabinete, para fins de análise, em vista do teor da Informação CPR, encartada na peça 183:

Tendo em vista não ter sido encaminhada a esta Corte nenhuma documentação em atendimento ao(s) Ofício(s) PRS/SSE/CGC n.o(s) 24685/24, emitido(s) em decorrência de DECISÃO MONOCRÁTICA do Excelentíssimo Conselheiro-Relator MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO, sugerimos a remessa do presente ao Gabinete do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), para apreciação, em conformidade ao disposto no art. 253 do novo Regimento Interno do TCE-RJ, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023.

Em seguida, em 28.01.25, foi protocolado, de forma intempestiva, o documento TCE-RJ nº 001.310-6/25 (peça 184), que trata da resposta à Decisão Monocrática proferida em 12.11.24, subscrita pela Controladora do Município, Sra. Claudiane Aparecida Rodrigues de Matos Oliveira, cuja manifestação foi considerada na análise deste parecer prévio.

Ressalta-se que, consoante previsão constante no artigo 269, § 3º, do RITCERJ e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Eis o Relatório.

O Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro – TCE-RJ, é o órgão de fiscalização responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado e dos 91 Municípios fluminenses.

Suas competências estão estabelecidas nos artigos 123, 124 e 125 da Constituição Estadual, sendo uma das principais atribuições referentes à Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, contida no artigo 125¹, I, da Constituição Estadual.

Dentre os objetivos da Prestação de Contas de Governo estão o de avaliar a regularidade da gestão e assegurar a transparência. As Contas devem ser apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo para fins de emissão de parecer prévio conclusivo a ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento.

Destaque-se que o parecer prévio em epígrafe apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o mandamento constitucional contido no § 2º do artigo 124 da Carta Magna Estadual.

As análises empreendidas a seguir visam verificar o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, destacando-se o acompanhamento do endividamento, dos gastos com pessoal e da situação previdenciária, bem como do cumprimento dos limites previstos para a saúde e educação, de modo a facilitar o entendimento do público em geral, com vistas ao estímulo do controle social.

¹ Art. 125. Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

I - dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento.

1. Dados Socioeconômicos

Os dados socioeconômicos são indicadores das características básicas do município e tem o propósito de contextualizar as potencialidades e fraquezas de modo a orientar a formulação de políticas públicas. Demonstra-se a seguir os principais indicadores do Município de Varre-Sai².

1.1 Dados populacionais

✓ População no último censo [2022] = 10.207 pessoas (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 86 de 92).

✓ Densidade demográfica [2022] = 50,55 hab/km² (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 70 de 92).

1.2 Território

✓ Área da unidade territorial [2023] = 201,938 km² (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 70 de 92).

✓ Área urbanizada [2019] = 1,27 km² (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 89 de 92).

1.3 Educação

✓ IDEB - Anos iniciais do ensino fundamental (Rede Pública) [2023] = 5,5 (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 45 de 92).

✓ IDEB - Anos finais do ensino fundamental (Rede Pública) [2023] = 3,9 (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 73 de 92).

✓ Matrículas no ensino fundamental [2023] = 1.426 matrículas.

✓ Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2023] = 13 escolas.

² <https://cidades.ibge.gov.br/> , acesso em 21.03.25.

1.4 Saúde

- ✓ Estabelecimentos de Saúde SUS [2009] = 5 estabelecimentos.

1.5 Trabalho e Rendimento

- ✓ Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2022] = 2,4 salários-mínimos (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 17 de 92).

- ✓ Pessoal ocupado [2022] = 1.402 pessoas (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 90 de 92).

1.6 Economia

- ✓ O Produto Interno Bruto – PIB, mede a atividade econômica mediante a soma de todos os bens e serviços finais produzidos. O PIB *per capita* do Município em 2021 foi de R\$ 23.568,37 (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 66 de 92).

- ✓ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1, indicando o maior desenvolvimento humano quanto mais próximo de 1. O IDHM do Município em 2010 foi de 0,659 (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 83 de 92).

- ✓ O Índice de Gini mede o grau de concentração de renda em determinado grupo, apontando a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. O índice varia de 0 a 1, indicando menor desigualdade no Município quanto menor for o valor numérico do índice. No Município de Varre-Sai o Índice de Gini em 2003 foi de 0,40 (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 66 de 92).

2. Estrutura do Município

Segundo informações fornecidas pelo Jurisdicionado (peça 137, fls. 7), a Administração Municipal de Varre-Sai está organizada da seguinte forma:

Tabela 1. Organização do município

Órgão
PREFEITURA VARRE-SAI
CAMARA VARRE-SAI
FUNDO MUN SAÚDE VARRE-SAI
FUNDO MUN ASSISTÊNCIA SOCIAL VARRE-SAI
CAIXA ASSISTÊNCIA PREVIDÊNCIA VARRE-SAI
FUNDO MUN EDUCAÇÃO VARRE-SAI
FUNDO MUN DEF DIR PESSOA IDOSA VARRE-SAI
FUNDO MUN CRIANCA ADOL VARRE-SAI

3. Gestão Orçamentária

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a gestão orçamentária do Município referente ao exercício de 2023.

No Estado moderno, em que é privilegiado o instituto da representação, os representantes do povo elaboram, debatem, aprovam e executam o planejamento para o bem comum da população.

A Constituição Federal de 1988 enfatizou o controle dos projetos pelo Poder Legislativo por meio do orçamento-programa, em que o Estado realiza um planejamento sistematizado e analítico, de médio e longo prazo, a fim de melhor gerenciar os recursos e os gastos públicos.

O orçamento público é um planejamento materializado pela Lei Orçamentária, no qual o governo, em quaisquer de seus níveis, relaciona, de forma legal, o seu programa de trabalho, que contém planos de custeio e investimentos, à obtenção de recursos que irão financiá-los.

O planejamento está intimamente ligado a um processo temporal que visa conectar a vivência ou a experiência do que já se passou a expectativas futuras de cumprimento de metas e resultados. Assim, o momento presente, conhecido como diagnóstico, no qual se tem conhecimento dos recursos e das demandas existentes, busca se conectar aos objetivos esperados por meio de diretrizes prioritárias.

3.1. Instrumentos de Planejamento

O orçamento público, materializado pela Lei Orçamentária Anual, é exigido pela Carta Magna em seu artigo 165 e obrigatório para todos os entes da Federação e deve ser aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado e publicado pelo Chefe do Poder Executivo. O processo orçamentário é concretizado pelos seguintes instrumentos:

a) Plano Plurianual (PPA): elaborado no primeiro ano de mandato do governo eleito com vigência para os quatro anos seguintes. É o instrumento através do qual o governo ordena suas ações com a finalidade de atingir os seus objetivos. É instituído por lei e estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para aquelas referentes aos programas de duração continuada (despesas correntes). Os investimentos, cuja execução seja levada a efeito por períodos superiores a um exercício financeiro, só poderão ser iniciados se previamente incluídos no PPA;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): tem a finalidade principal de orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e de investimento das empresas estatais e da seguridade social e busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública estabelecidas no PPA (§ 2º, art. 165 da CF):

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

c) Lei Orçamentária Anual (LOA): visa a concretizar os objetivos e as metas propostas no PPA segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO. Compreende os três tipos distintos de orçamentos:

➤ Orçamento Fiscal – abrange os Poderes, fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; inclui, também, as empresas públicas e sociedades de economia mista que o ente da Federação, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e receba recursos que não sejam

provenientes: (i) de participação acionária; (ii) pagamentos de serviços prestados; (iii) transferências para aplicação em programas de financiamento atendendo ao disposto na alínea “c” do inciso I do artigo 159 da CF; e (iv) refinanciamento da dívida externa;

➤ Orçamento da Seguridade Social – compreende todos os órgãos e entidades aos quais competem executar ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, sejam da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; abrange, ainda, os demais subprojetos ou subatividades não integrantes do programa de trabalho dos órgãos e entidades anteriormente relacionados, mas que se relacionam com as referidas ações, tendo em vista o disposto no artigo 194 da Constituição Federal; e

➤ Orçamento de Investimento das Empresas Estatais – abrange as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o ente da Federação, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto.

Nesse sentido, para o exercício de 2023, o Município de Varre-Sai elaborou tais instrumentos os quais foram materializados através das seguintes leis municipais:

Tabela 2. Instrumentos de Planejamento para o exercício de 2023

	PPA	LDO	LOA
Período	2022 a 2025	2023	2023
Lei Municipal n.º	985, de 21.12.21	1.013, de 23.06.22	1.042, de 20.12.22
Lei Municipal n.º (alterações)	1.041, de 20.12.22	-	-

Fonte: peças 2, 3, 4 e 6

3.2. Orçamento 2023

O orçamento do Município de Varre-Sai para o exercício financeiro de 2023, aprovado pela Lei Municipal nº 1.042/22, estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 80.883.810,05**.

3.3. Alterações Orçamentárias

Durante a execução orçamentária o município tem a necessidade de ajustar suas dotações para atender as demandas da população e assim o faz por meio dos chamados créditos adicionais (CA).

Os créditos adicionais são importantes para que a execução orçamentária não seja tão rígida entre o planejamento do ano anterior e sua consecução no ano seguinte. Logo, sem os CA a Administração Pública teria que aguardar o próximo ano para executar gastos não contemplados ou insuficientemente estimados, limitando o atendimento de novas e crescentes demandas da população.

Os CA destinados a atender gastos estimados de forma insuficiente na LOA são chamados de suplementares e no caso de despesas novas, sem dotação própria na LOA, tem-se a ocorrência dos chamados CA especiais. Já o CA extraordinário é utilizado para atender despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, comoção interna e guerra.

À exceção dos créditos extraordinário, a abertura de créditos adicionais deve sempre dispor de autorização legislativa prévia e da consequente indicação da fonte de custeio da despesa (art. 167, V, da CF).

3.3.1. Autorizados pela LOA

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.042/22 (LOA), c/c art. 22 da Lei nº 1.013/22 (LDO), o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares **até o limite de 25%** do total da despesa fixada, ou seja, **R\$ 20.220.952,51**. A LOA, no artigo 4º, inciso II, prevê exceções ao limite autorizado para a abertura de créditos suplementares, conforme transcrito a seguir:

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

[...]

II – Excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares referentes ao Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

No que tange à abertura de créditos adicionais, apesar de não haver restrição expressa à consignação de limite e exceções, o gestor deve atentar para a vedação à concessão de créditos ilimitados previstos no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal, bem como à vedação à consignação de crédito com finalidade imprecisa prevista no § 4º do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF.

As alterações da LOA e seus dispositivos devem refletir a realidade municipal, sendo instrumento que garanta o planejamento de gastos e investimentos e da previsão adequada dos valores a serem arrecadados.

Por outro lado, uma lei orçamentária com grau elevado de liberdade de movimentação das dotações, seja pelo limite excessivo de abertura de créditos suplementares, seja pela quantidade elevada de exceções de despesas não sujeitas ao limite, poderá resultar em um orçamento realizado muito diferente do aprovado pela LOA original, ignorando assim o objetivo principal do planejamento orçamentário.

As alterações orçamentárias realizadas no orçamento de 2023, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, podem ser resumidas da seguinte forma:

Tabela 3. Alterações orçamentárias autorizadas pela LOA realizadas no exercício de 2023

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	10.596.480,45
		Excesso - Outros	9.217.671,24
		Superávit	11.517.524,24
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			31.331.675,93
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			11.517.524,24
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			19.814.151,69
(D) Limite autorizado na LOA			20.220.952,51
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: peça 6 – Lei dos Orçamentos Anuais, e peça 137 – Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 16 à 25.

Nota: no item (B) — Créditos não considerados (exceções previstas na LOA) — foram considerados os valores de créditos suplementares abertos na fonte superávit, conforme previsto no inciso II do artigo 4º da LOA.

Da tabela anterior, é possível concluir que a abertura de créditos adicionais suplementares **observou o limite** estabelecido na LOA, cumprindo, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e atendendo ao princípio da razoabilidade.

3.3.2. Autorizados por Lei Específica

No que concerne aos créditos adicionais especiais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se que a abertura **observou o limite** estabelecido nas leis autorizativas, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 4. Alterações orçamentárias autorizadas por lei específica no exercício de 2023

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1046	764.043,85	2090/2023		382.000,00			382.043,85	E
		2091/2023	382.043,85				0,00	E
1047	1.991.212,91	2092/2023		1.940.269,00			50.943,91	E
		2093/2023	50.943,91				0,00	E
1051	10.560,00	2135/2023			10.560,00		0,00	E
1052	255.000,00	2138/2023			5.000,00		250.000,00	E
		2139/2023		250.000,00			0,00	E
1056	283.113,33	2163/2023		280.000,00			3.113,33	E
		2164/2023			3.113,33		0,00	E
1059	590.767,28	2181/2023		570.779,35			19.987,93	E
		2182/2023			19.987,93		0,00	E
1067	112.978,05	2213/2023		112.978,05			0,00	E
Total	4.007.675,42	Total	432.987,76	3.536.026,40	38.661,26	0,00	0,00	

Fonte: peça 137 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 16 à 22, peça 7 – Leis Autorizativas Específicas.

3.3.3. Créditos Extraordinários

Durante o exercício, consoante as informações prestadas, **não houve abertura** de créditos adicionais extraordinários.

3.3.4. Resumo das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais, resultando um orçamento final de **R\$ 105.588.019,69**, representando acréscimo de 10,05% ao orçamento inicial, conforme demonstra-se a seguir:

Tabela 5. Orçamento final do exercício de 2023

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	80.883.810,05
(B) Alterações:	35.339.351,35
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	31.331.675,93
Créditos especiais	4.007.675,42
(C) Anulações de dotações	10.635.141,71
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	105.588.019,69
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	105.588.019,69
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – peça 6, Relação Informações Prestadas – peça 137 (fls. 24), e Anexo 12 Consolidado – peça 20.

O orçamento final apurado guarda paridade com o registrado nos demonstrativos contábeis da Lei Federal nº 4.320/64.

3.3.5. Análise das Fontes de Recursos

A análise da fonte de recurso tem como objetivo verificar se os créditos adicionais abertos, autorizados pela LOA ou por lei específica, possuem a indicação da fonte, bem como da prévia existência de recurso disponível, conforme preceitua o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, de modo a verificar a preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, observa-se que as receitas orçamentárias arrecadadas somadas ao superávit financeiro do exercício anterior foram suficientes para suportar as despesas empenhadas, preservando o equilíbrio no exercício, o que torna prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos.

Tabela 6. Resultado apurado no exercício (exceto RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	9.912.104,26
II - Receitas arrecadadas	84.603.171,29
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	94.515.275,55
IV - Despesas empenhadas	85.637.263,01
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	85.637.263,01
VII - Resultado alcançado (III-VI)	8.878.012,54

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ nº 216.367-8/23, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - peça 18, Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 19, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 162, e Balanço financeiro do RPPS – peça 163.

Nota 1: no resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

3.4. Receita

As receitas constituem os recursos financeiros recebidos pelo Estado para custear a despesa pública para atendimento das demandas sociais priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e podem ou não se incorporar definitivamente ao patrimônio público.

As receitas orçamentárias são previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e se incorporam ao patrimônio, enquanto as receitas extraorçamentárias não se incorporam e representam valores transitórios tutelados pelo Estado e que não lhe pertence como depósitos de caução, de terceiros ou consignações retidas e por isso não são consideradas para a disponibilidade financeira.

As receitas orçamentárias são classificadas em duas categorias econômicas para fins de organização da LOA, podendo ser corrente ou capital. As correntes são as regulares e se destinam a atender ao custeio do Estado, são subdivididas em: tributária, patrimonial, industrial, agropecuária, serviços, contribuições e transferências de pessoas de direito público ou privado. Já as receitas de capital se referem às alienações de bens, às operações de créditos e suas amortizações, além das transferências destinadas a investimentos e ou imobilizações de bens. Destaca-se que as receitas correntes são as de maior valor na execução orçamentária conforme destacado a seguir:

Tabela 7. Arrecadação do exercício de 2023

Natureza	Previsão Inicial	Arrecadação
Receitas correntes	73.309.304,55	96.993.405,25
Receitas de capital	82.010,00	3.838.813,58
Receita intraorçamentária	7.492.495,50	11.160.912,78
Total	80.883.810,05	111.993.131,61

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, peça 18.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

3.4.1. Receita de Competência do Município

O comportamento das receitas diretamente arrecadadas oriundas do poder de tributar do Município foi de **R\$ 5.175.942,73**, representando **6,41%** em relação à receita corrente

realizada em 2023, excluídas as da unidade gestora responsável pelo RPPS conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8. Receitas tributárias diretamente arrecadadas do exercício de 2023

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação(B)
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	3.078.900,63
IPTU	709.358,93
ITBI	163.392,36
ISS	795.934,99
Outros Impostos	0,00
Taxas	193.063,95
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	395.834,93
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc.)	0,00
(A) Subtotal	5.336.485,79
(B) Dedução da Receita	160.543,06
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	5.175.942,73
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	80.764.357,71
(E) Percentual alcançado (C/D)	6,41%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 18.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Adicionalmente, a Unidade de Auditoria verificou o cumprimento das competências tributárias, na forma descrita no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c com o inciso I, do artigo 150 da Constituição Federal e com o artigo 6º do Código Tributário Nacional, conforme segue:

Tabela 9. Cumprimento das competências tributárias

Tributo	Previsão	Arrecadação
IPTU, de acordo com o inciso I, do artigo 156 da CF	SIM	SIM
ITBI, de acordo com o inciso II, do artigo 156 da CF	SIM	SIM
ISS, de acordo com o inciso III, do artigo 156 da CF	SIM	SIM
Taxas, de acordo com o inciso II, do artigo 145 da CF	SIM	SIM
COSIP, de acordo com o caput do artigo 149-A da CF	SIM	SIM
Contribuições de melhoria, de acordo com o inciso III, do artigo 145 da CF	SIM	NÃO
Contribuições previdenciárias – Patronal, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	SIM	SIM
Contribuições previdenciárias – Servidor, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	SIM	SIM

Fonte: peça 174, fls. 11 – Informação CSC-Municipal.

3.4.2. Receita por Habitante

Considerando a receita corrente, excluído o RPPS, bem como a população estimada no exercício de 2023, verifica-se que a capacidade de arrecadação per capita foi de **R\$ 7.912,64** conforme a seguir demonstrado:

Tabela 10. Capacidade de arrecadação *per capita* - exercício de 2023

Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
80.764.357,71	10.207	7.912,64

Fonte: peça 174, fls. 10 - Informação CSC-Municipal.

3.5. Despesa

As despesas constituem os recursos financeiros gastos e investidos pelo Estado para atender as necessidades da Administração Pública e compreendem tanto as atividades fim relacionadas às demandas sociais quanto as atividades meio empregadas para custeio da própria administração.

As despesas públicas podem ser classificadas em orçamentárias ou extraorçamentárias. As orçamentárias são aquelas autorizadas ou fixadas na Lei Orçamentária Anual, afetando assim o patrimônio público e se dividem em corrente e capital. As despesas correntes estão relacionadas à manutenção e ao custeio operacional, como pessoal ativo e inativo, material de consumo, serviços contratados, gastos com concessionárias como água, energia, telefone, internet, gastos vegetativos e continuados para manter o Estado em funcionamento. As despesas de capital estão relacionadas a investimentos em bens duráveis a exemplo da aquisição de bens, obras de infraestrutura etc.

Já as despesas extraorçamentárias não afetam diretamente o patrimônio público por tratar de restituições ou pagamentos de valores como depósitos de caução, de terceiros e consignações. Na tabela a seguir demonstra-se a execução orçamentária da despesa do município de Varre-Sai:

Tabela 11. Execução orçamentária da despesa do exercício de 2023

Natureza	Inicial (A)	Atualizada (B)	Empenhada (C)	Liquidada (D)	Paga (E)	Economia Orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	70.747.101	87.624.418	82.627.904	80.031.063	79.092.170	4.996.514
Despesas de Capital	3.492.000	6.678.750	5.261.556	2.625.014	2.419.590	1.417.193
Despesas Intraorçamentárias	6.644.709	11.284.851	11.217.535	11.217.535	11.163.022	67.315
Total das despesas	80.883.810	105.588.019	99.106.996	93.873.614	92.674.783	6.481.023

Fonte: peça 20 – Balanço Orçamentário Consolidado

Nota: foram adicionados ao saldo das despesas correntes a Reserva de Contingência (R\$ 809.000) e a Reserva do RPPS (R\$ 1.850.000).

3.5.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processado

Quando a Administração Pública executa o orçamento, os gastos são realizados pelo empenhamento das dotações aprovadas pela LOA que não se confundem com recursos financeiros, ou seja, não são numerários e por esta razão se faz necessário ocorrer a arrecadação para possibilitar os pagamentos aos diversos fornecedores de bens e serviços contratados.

Como a LOA tem a vigência de um ano, coincidente com o ano calendário, é comum a Administração Pública terminar o exercício com empenhos ainda não pagos, surgindo assim “Contas a Pagar” para o ano seguinte, o que denominamos de restos a pagar.

Os restos a pagar podem ser desdobrados em dois tipos representativos a depender das fases ou estágios da despesa pública no qual se encontram: processados e não processados.

Os Restos a Pagar Processados são oriundos das despesas empenhadas e liquidadas, ou seja, a Administração Pública reconheceu o recebimento do serviço, material ou bem adquirido, restando apenas o efetivo pagamento. A seu turno, os Restos a Pagar Não Processados referem-se às despesas empenhadas pendentes de cumprimento das fases de liquidação e pagamento no final do ano, vez que são despesas ainda não reconhecidas ao final do exercício.

Com relação aos Restos a Pagar Processados, cuja entrega de bens ou serviços já fora cumprida pelo fornecedor, não é possível, em princípio, efetuar o cancelamento dessa obrigação sem apresentar justificativas, uma vez que o direito adquirido pelo credor foi efetivado, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme Balanço Orçamentário Consolidado (peça 20), verifica-se no Município de Varre-Sai houve cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados de **valores imateriais** (R\$ 909,61) que foram motivados pela incompatibilidade de especificações conforme consta da peça 21.

3.6. Resultado Orçamentário

O resultado da execução orçamentária é apurado pela diferença entre a receita arrecadada e a despesa empenhada, sendo o resultado superavitário se a arrecadação for superior ao empenho da despesa; deficitário se a arrecadação for inferior ao empenho da despesa; e nulo ou equilibrado se a receita arrecadada for igual a despesa empenhada.

A análise da execução orçamentária do exercício apresenta resultado **deficitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 12. Resultado orçamentário do exercício de 2023

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	111.993.131,61	27.389.960,32	84.603.171,29
Despesas Realizadas	99.106.996,13	13.469.733,12	85.637.263,01
Déficit Orçamentário	12.886.135,48	13.920.227,20	-1.034.091,72

Fonte: peça 20 – Balanço Orçamentário Consolidado, e peça 162 – Balanço Orçamentário do RPPS.

4. Gestão Financeira

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a situação financeira do Município referente ao exercício de 2023.

4.1. Resultado Superávit/Déficit Financeiro

O Superávit/Déficit Financeiro é apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, sendo tais valores são encontrados no Balanço Patrimonial de acordo com a Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela a seguir e desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, verifica-se que a administração municipal apresentou superávit

financeiro de **R\$ 9.022.556,72**, concluindo que o Município alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Tabela 13. Resultado financeiro do exercício de 2023

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (E) = (A-B-C)
Ativo financeiro	99.614.160,71	77.403.138,01	0,00	22.211.022,70
Passivo financeiro	13.226.174,96	37.708,98	0,00	13.188.465,98
Superávit Financeiro	86.387.985,75	77.365.429,03	0,00	9.022.556,72

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – peça 23, Balanço Patrimonial do RPPS – peça 164 e Balanço Patrimonial da Câmara – peça 37

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

A tabela a seguir apresenta a evolução do resultado financeiro do Município em comparação à gestão anterior:

Tabela 14. Evolução do resultado financeiro em relação à gestão anterior

Gestão anterior	Gestão atual		
	2021	2022	2023
5.549.918,04	14.541.294,77	9.912.104,26	9.022.556,72

Fonte: prestação de contas do exercício anterior – processo TCE-RJ nº 216.367-8/23, e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

Além disso, tendo em vista a alteração na metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, deliberada pelo Egrégio Plenário desta Corte nos autos do processo de consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual (processo TCE-RJ nº 104537-4/22), entendo oportuno, de acordo com a sugestão da Unidade de Auditoria, que se promova **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito na conclusão do relatório (**item III.1 do encaminhamento**), endossando a sugestão da Instância Técnica, informando acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para análise do cumprimento do art. 42 da LRF.

A metodologia será implementada na análise das contas de governo municipais referentes ao último ano do mandato a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025 para a gestão que se encerrou do Mandato 2021/2024 e, no exercício de 2029, para a gestão que se inicia do Mandato 2025/2028.

5. Gestão Fiscal

As questões que envolvem as finanças públicas passam pela reflexão do equilíbrio entre os valores arrecadados e os valores comprometidos na execução do orçamento para atendimento às demandas sociais e, assim, muito contribui a Lei Complementar Federal nº101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Essas normas criaram quatro pilares que todo gestor público precisa cumprir para uma gestão racional dos recursos disponíveis: planejamento, transparência, controle e responsabilização. A LRF também normatizou as restrições orçamentárias, as metas fiscais, os limites para as despesas com pessoal, dívida pública e recentemente, por meio da Lei Complementar nº 212, de 13.01.25, incluiu o art. 41-A, que introduz regra mais rigorosa para controle da disponibilidade de caixa a partir de 2027:

Art. 41-A. A partir de 1º de janeiro de 2027, se verificado, ao final de um exercício, que a disponibilidade de caixa não é suficiente para honrar os compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos e com as demais obrigações financeiras, aplica-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, até a próxima apuração anual, a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 212, de 2025)

Parágrafo único. Se verificado que a insuficiência de que trata o caput perdura por 2 (dois) anos consecutivos, aplicam-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão, enquanto perdurar a insuficiência, as vedações previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 22, bem como a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 212, de 2025).

Com a LRF a gestão fiscal passou a ter parâmetros bem definidos que todo gestor público precisa seguir para disciplinar suas decisões, de forma a gerenciar os recursos que são de toda a sociedade e para ela deve retornar em bens e serviços por meio de políticas públicas para a melhora da condição de vida da população, sem, no entanto, deixar de cumprir a responsabilidade fiscal preconizada pelo atual arcabouço jurídico nacional.

5.1. Demonstrativos Fiscais

Com objetivo de tornar a gestão transparente, proporcionando o controle e a busca do equilíbrio das contas públicas, a LRF instituiu dois relatórios com seus respectivos anexos que,

além de serem publicados e disponíveis no portal do órgão, são objetos de audiências públicas locais promovidas pelos Poderes Executivo e Legislativo de cada ente municipal.

Com publicação bimestral, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, apresenta as informações sobre as execuções orçamentária e financeira da receita e da despesa, além das informações fiscais do período, que possibilitam compreender a situação fiscal do Município e acompanhar o desempenho das ações governamentais estabelecidas na LDO e na LOA.

Já o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, de periodicidade quadrimestral ou semestral, dependendo de características dos entes municipais, evidencia em seus demonstrativos o cumprimento ou não dos limites estabelecidos pela LRF.

A tabela a seguir destaca os relatórios de RREO e RGF utilizados para análise destas Contas:

Tabela 15. RREO último bimestre e RGF encaminhados

Relatório	Período	Processo TCE-RJ n.º
RREO	6º bimestre	202.648-2/24
RGF	1º quadrimestre	231.246-7/23
RGF	2º quadrimestre	250.127-2/23
RGF	3º quadrimestre	202.649-6/24

Fonte: SCAP

5.2. Receita Corrente Líquida

A LRF instituiu o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL, como base para apuração dos limites de gastos orçamentários para fins de equilíbrio da gestão financeira. A RCL é calculada pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, deduzidas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre os regimes de previdência (Comprev).

Demonstra-se, a seguir, os valores da RCL referentes aos períodos de apuração dos limites:

Tabela 16. Evolução da receita corrente líquida

Descrição	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	81.584.988,10	81.819.353,90	74.697.512,70	80.769.974,20

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 216.367-8/23, e processos TCE-RJ nºs 231.246.7/23, 250.127.2/23 e 202.649.6/24 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

5.3. Despesa com Pessoal

A execução orçamentária da despesa com pessoal contempla os gastos com servidores ativos, inativos e pensionistas e visa observar os limites estabelecidos pela LRF em consonância com o artigo 169 da Constituição Federal.

O conceito de despesa com pessoal é amplo e independe da conformidade ou legalidades das contratações, consideram-se servidores efetivos, cargos em comissão, celetistas, empregados públicos, agentes políticos e formas de contratação indireta utilizadas para substituição de servidores ou empregado público, a exemplo de contratos de terceirização, contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária (CPD) e profissionais contratados de forma autônoma com vinculação hierárquica (RPA).

A limitação estabelecida para os gastos com pessoal é fator determinante para o equilíbrio das finanças públicas, garantindo recursos para atendimento das demandas da sociedade com investimento. Transcreve-se a seguir os dados referentes à despesa total com pessoal e o percentual sobre a RCL:

Tabela 17. Evolução da despesa com pessoal

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	41,33	39,45	37.584.300,19	46,07	38.614.851,16	47,20	39.288.421,04	52,60	39.510.285,36	48,92

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 216.367-8/23, e processos TCE-RJ nºs 231.246.7/23, 250.127.2/23 e 202.649.6/24 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Observa-se que o Poder Executivo **respeitou** o limite das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

5.4. Dívida Pública

A dívida pública consolidada, segundo LRF, é o montante total das obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses e está sujeita aos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Conforme demonstrado tabela a seguir o limite **foi respeitado**, conforme previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL:

Tabela 18. Evolução da dívida consolidada

Especificação	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	3.611.425,10	3.467.334,10	3.324.896,90	3.179.152,10
Valor da dívida consolidada líquida	-19.952.290,00	-17.374.543,90	-13.964.432,50	-17.302.810,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-24,46%	-21,24%	-18,69%	-21,42%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – processo TCE-RJ nº 216.367-8/23, e processos TCE-RJ nºs 231.246.7/23, 250.127.2/23 e 202.649.6/24 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

5.5. Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

Não foram contratadas operações de crédito interna ou externa, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, nem foram concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas, em consonância com o processo TCE-RJ nº 202.649-6/24 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023.

5.6. Inscrição de Restos a Pagar

O Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, **com a devida disponibilidade de caixa**:

Tabela 19. Inscrição de restos a pagar

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	99.614.160	126.478	1.198.830	6.388.394	279.089	91.621.367	5.233.381	0
Câmara Municipal (II)	0	0	0	0	0	0	0	0
RPPS (III)	77.403.138	0	0	0	37.708	77.365.429	0	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	22.211.488	126.478	1.198.830	6.388.394	241.380	14.255.938	5.233.381	0

Fonte: Balanço Orçamentário – peça 20, Balanço Financeiro - peça 22 e Anexo 17 – peça 28, consolidados da Lei Federal nº 4.320/64, Balanço Orçamentário - peça 35, Balanço Financeiro - peça 36 e Anexo 17 - peça 32, da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário - peça 162, Balanço Financeiro - Peça 163 e Anexo 17 - Peça 165, do RPPS.

Nota: no quadro acima foram desprezadas as casas decimais.

Oportuno destacar as recentes alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13.01.25, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), no que tange ao estabelecimento de controle mais rigoroso da disponibilidade de caixa a partir do 01.01.27:

Art. 41-A. A partir de 1º de janeiro de 2027, se verificado, ao final de um exercício, que a disponibilidade de caixa não é suficiente para honrar os compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos e com as demais obrigações financeiras, aplica-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, até a próxima apuração anual, a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 212, de 2025)

Parágrafo único. Se verificado que a insuficiência de que trata o *caput* perdura por 2 (dois) anos consecutivos, aplicam-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão, enquanto perdurar a insuficiência, as vedações previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 22, bem como a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 212, de 2025). (grifo do autor).

As vedações legais inseridas pelo art. 41-A da LRF poderão repercutir na periodicidade e na análise futura do resultado financeiro, o que demonstra a necessidade deste Tribunal revisitar entendimentos.

Assim, considerando os obstáculos e as dificuldades reais de gestores e as consequências jurídicas e administrativas do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, em deferência à função orientadora, observo, nesta oportunidade, a necessidade de aprofundar estudos acerca das implicações do art. 41-A no mérito das Contas de Governo.

Em face do exposto, farei constar DETERMINAÇÃO à SGE, para que no âmbito dos grupos de trabalho previstos nas Deliberações TCE-RJ nºs 284/18 e 285/18 (art. 2º-A), elabore estudos necessários a subsidiar uma proposta de decisão ao Conselho Superior de Administração sobre os mencionados pontos de controle.

6. Limites Constitucionais e Legais

O presente capítulo tem por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente relativos aos gastos com Fundeb, Educação e Saúde.

6.1. Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb), com alterações da Lei Federal nº 14.276/21. É um fundo especial de natureza contábil de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram o território do estado e, a título de complementação, de recursos provenientes da União quando não alcançado os mínimos por aluno/ano definido nacionalmente.

Seu funcionamento está atrelado a um mecanismo de redistribuição de recursos entre cada estado e seus municípios, proporcional ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica pública, matriculados nas respectivas redes e no âmbito de atuação prioritária.

A CF e a Lei Federal nº 14.113/20 estabelecem que 70% desses recursos devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica. Os recursos recebidos do Fundeb devem ser distribuídos e utilizados no mesmo ano em que são computados. Entretanto, excepcionalmente, é possível a utilização de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 14.113/20, no caso específico dos municípios, a contribuição compulsória é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exportação, ICMS Desoneração, IPVA e ITR.

No exercício de 2023, o Município registrou como receitas do Fundeb, acrescidos do valor das aplicações financeiras, o montante de **R\$ 8.846.914,38**, conforme demonstrado:

Tabela 20. Receitas do Fundeb do exercício de 2023

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	7.544.187,16
A.1 - Principal	7.482.881,81
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	61.305,35
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	1.228.903,65
B.1 - Principal	1.228.903,65
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	73.823,57
D.1 - Principal	73.823,57
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	8.846.914,38
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	8.773.090,81

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 18, e Transferências STN Fundeb – peça 147.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	283.587,78	-456,20	283.131,58
FPM	566.513,90	-914,81	565.599,09
ICMS	5.805.288,32	-8.678,64	5.796.609,68
IPI	129.392,79	-191,10	129.201,69
IPVA	530.995,80	-1.122,54	529.873,26
ITCMD	177.693,45	-248,29	177.445,16
ITR	1.022,05	-0,70	1.021,35
Total	7.494.494,09	-11.612,28	7.482.881,81

Nota 2 (linha A.2): montante inclui os rendimentos de aplicação financeira referentes à complementação da União (modalidades VAAF e VARR), uma vez que o município não os contabiliza de forma segregada.

Nota 3 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	622.545,07
Fundeb – COUN VAAF	606.358,58
Total	1.228.903,65

Nota 4 (linha D.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAR após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAR	0,00
Fundeb – COUN VAAR	73.823,57
Total	73.823,57

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada ao Fundo, verifica-se que o Município apresentou perda de recursos da ordem de **R\$ 251.697,71**:

Tabela 21. Resultado das transferências do Fundeb do exercício de 2023

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	7.482.881,81
Valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb	7.734.579,52
Diferença (perda de recursos)	-251.697,71

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (peça – 18), e Transferências STN Fundeb – peça 147.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabeleceu o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope.

6.1.1. Verificação da Adequação das Despesas do Fundeb

A verificação da adequação das despesas foi efetuada por meio do exame das despesas com educação custeadas com recursos do Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. Na análise da relação de empenhos, constante no Relatório Analítico Educação – peça 172, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

6.1.2. Remuneração de Profissionais da Educação Básica

A Lei Federal nº 14.113/20, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.276/21, determina no artigo 26 que, no mínimo, 70% dos recursos recebidos do Fundeb serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

Observa-se na tabela a seguir que o Município de Varre-Sai **cumpriu** a aplicação mínima estabelecida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/20, tendo aplicado **92,77%** dos recursos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica:

Tabela 22. Pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica

(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha F)	8.773.090,81
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	8.215.358,99
(C) Dedução do Sigfis relativa aos profissionais da educação básica	76.972,83
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)	8.138.386,16
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100	92,77%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - peça 71, peça 137 (fls. 90), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 18, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - peça 80, peça 8 (fls. 6) e Transferências STN Fundeb – peça 147.

Nota 1: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta nº 81/2022 (processo TCE-RJ nº 233.759-4/21).

Nota 2 (linha C): o superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2023 através da abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa no Decreto nº 2087/2023 à peça 8 (fls. 6), devendo ser deduzido, portanto, no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica:

6.1.3. Resultado Financeiro do Exercício Anterior

A Lei Federal nº 14.113/20 estabelece, no § 3º do artigo 25, que até 10% dos recursos recebidos do Fundeb poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Com base nas informações apresentadas na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (processo TCE-RJ nº 216.367-8/23), verifica-se que o Município registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de **R\$ 76.972,83**.

O valor de R\$ 76.972,83 foi utilizado no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (peça 8 – fls. 6), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20.

6.1.4. Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

A Lei Federal nº 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica pública. No entanto, o mesmo artigo da Lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Na tabela a seguir, demonstra-se que o Município utilizou, neste exercício, **94,97%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20, restando a empenhar o montante de **R\$ 445.297,54 (5,03%)**:

Tabela 23. Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2023

Descrição		Valor - R\$	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha E)		8.846.914,38	
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	8.478.589,67		
(C) Superávit financeiro no exercício anterior	76.972,83		
(D) Despesas não consideradas	0,00		
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00		
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)			8.401.616,84
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)			94,97%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte			445.297,54

(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
---	-------------

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 18, Despesas Empenhadas – peça 71, peça 137 (fls. 90), Relatório Analítico Educação – peça 172, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – peça 77, e Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb – peça 80, e peça 8 (fls. 6), e Prestação de Contas do exercício anterior.

6.1.5. Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (Fundeb)

A análise do resultado financeiro para o exercício seguinte visa verificar a existência de disponibilidade financeira da conta Fundeb ao fim do exercício com vistas a suportar a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no próximo exercício.

Na tabela a seguir, demonstra-se que a conta Fundeb apresentou saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, não atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/20.

Tabela 24. Resultado financeiro do Fundeb do exercício de 2023

Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31.12.23	442.195,83
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	445.297,54
(C) Resultado apurado (A - B)	-3.101,71

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – peça 72.

Conforme apontado na tabela anterior, a conta Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25, da Lei n.º 14.113/20, deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A constatação de indisponibilidade financeira de recursos do Fundeb ao final do exercício configura falha, em razão do descontrole na movimentação financeira e da ausência de prestação de contas dos recursos do Fundo no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20.

No entanto, **considerando a imaterialidade dos valores (R\$ 3.101,71)**, acompanho a sugestão das instâncias técnicas, convertendo, contudo, a impropriedade em ressalva na forma proposta pelo parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, faço constar a **Ressalva nº 1 e Determinação nº 1** na conclusão, assim como a obrigação de ressarcimento do valor de R\$ 3.101,71 à conta do Fundo.

No entanto, no que toca à proposta de fixação de prazo limite de 180 dias para, a critério da SGE, ser instaurado procedimento autônomo de fiscalização em face da ausência de comprovação do ressarcimento, deixo de acompanhar a sugestão das instâncias técnicas em razão da dinâmica de apuração do saldo em estoque da disponibilidade financeira do Fundeb, posto que a economia processual das atividades de controle afigura-se eficaz para que o resultado de uma análise mais tempestiva do saldo financeiro do Fundo seja levada a efeito no parecer prévio a ser emitido na Prestação de Contas de Governo do Município do exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025 no âmbito do processo TCE-RJ nº 212.066-2/2025.

Nesse sentido, a critério do Relator das Contas de Governo do exercício de 2024, o prazo a ser estabelecido para cumprimento de uma eventual regularização da insuficiência financeira do Fundeb deve observar, a princípio, aquele previsto no art. 64, § 1º do RITCERJ (10 dias).

6.1.6. Outros Tópicos Relevantes Pertinentes ao Fundeb

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, podendo apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (peça 81) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33, da Lei Federal nº 14.113/20, concluiu pela aprovação.

6.2. Gastos com Educação

A CF estabelece a educação como direito social (art. 6º) e defini que a União, Estados e Municípios organizarão, em regime de colaboração, o sistema educacional brasileiro, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, cabendo aos municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis:

Tabela 25. Execução orçamentária função Educação: base de dados Sigfis versus Siafic

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	20.100.845,03
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	20.100.845,03
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 17, e Relatório Analítico Educação – peça 172.

Com relação ao gasto total gasto com a função educação, verifica-se que o Município empenhou, liquidou e pagou, no exercício de 2023, os seguintes valores:

Tabela 26. Despesas com educação referentes ao exercício de 2023

Empenhada	Liquidada	Paga
20.100.845,03	19.902.475,03	19.809.090,19

Fonte: peça 148 – Demonstrativo da Despesa Empenhada – Educação

6.2.1. Verificação da Adequação das Despesas com MDE

Na análise da relação de empenhos (peça 172 – Relatório Analítico da Educação), não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do Sigfis, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do MDE. Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

As ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, são todas aquelas que visam alcançar os objetivos básicos da Função Educação, e para que esses objetivos sejam alcançados há a necessidade de vinculação específica à educação dos recursos financeiros.

Com vista a verificar o cálculo do limite mínimo de aplicação dos 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, é observada a Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e as interpretações aprovadas por este Tribunal, a saber:

➤ **Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18** – julgado sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública; e

➤ **Nota Técnica nº 05, de 13.04.22** – orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 dispõem sobre quais despesas serão consideradas e quais não constituirão as ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e é sobre essas identificações que esta Corte avalia o cumprimento dos limites em Educação.

6.2.2.1. Cálculo da Aplicação do Limite Mínimo com Educação

Demonstra-se, a seguir, o total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, base para apuração da aplicação mínima de 25% em Educação:

Tabela 27. Base de cálculo da receita do exercício de 2023

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	4.747.586,91
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	3.078.900,63
IPTU	709.358,93
ITBI	163.392,36
ISS	795.934,99
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	17.783.418,55
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	17.773.642,27
ITR	9.776,28
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	22.500.814,64
ICMS + ICMS ecológico	21.291.803,27
IPVA	671.312,90
IPI - Exportação	537.698,47
IV - Dedução das contas de receitas	160.543,06
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	160.543,06

V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	44.871.277,04
--	----------------------

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 18

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Na tabela a seguir, são evidenciados os valores da execução das despesas com MDE nas fontes impostos e transferência de impostos, bem como o percentual sobre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais frente ao limite mínimo de 25% instituído pelo artigo 212 da CF, a saber:

Tabela 28. Apuração da aplicação mínima de 25%

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	5.144.603,56	16.119,49
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	309.637,22	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		5.454.240,78	16.119,49
(i) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			5.470.360,27

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	5.470.360,27
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	7.734.579,52
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	76.972,83
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	6.097,81
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m - n - o - p + q)	13.275.814,81
(s) Receita resultante de impostos	44.871.277,04
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	29,59%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – peça - 137 (fls. 77), peça - 137 (fls. 80) e peça - 137 (fls. 83), Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – peça 61, peça 62 e peça 63, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 18, Declaração de Inexistência de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – peça 64, Balancete Contábil Impostos, peça 8 - fls. 6 e Transferências de Impostos – peça 66, e Relatório Analítico Educação – peça 172.

Nota: o Município inscreveu restos a pagar no montante de R\$ 16.119,49, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado o valor de R\$ 6.097,81 inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de limite.

Constata-se que o Município **cumpriu** a aplicação mínima de 25% em educação estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado, conforme demonstrado na

apuração constante da tabela anterior, **29,59%** das receitas de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

6.3. Gastos com Saúde

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito social de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Tabela 29. Execução orçamentária função Saúde: base de dados Sigfis versus Siafic

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	20.778.083,56
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	20.778.083,56
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 17, e Relatório Analítico Saúde — peça 173.

Com relação ao gasto total com a função saúde, verifica-se que o Município empenhou, liquidou e pagou, no exercício de 2023, os montantes demonstrados a seguir:

Tabela 30. Despesas com saúde (empenhada, liquidada e paga) do exercício de 2023

Empenhada	Liquidada	Paga
20.778.083,56	19.783.481,64	19.283.647,04

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – peça 137 (fls. 96), e Relação das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – peça 87

6.3.1. Verificação da Adequação das Despesas com ASPS

Com a finalidade de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (peça 173). Importante ressaltar que a verificação da

legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

Na análise da relação de empenhos (peça 173 – Relatório Analítico da Saúde), **foram identificadas**, nos históricos constantes do relatório extraído do Sigfis, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da Saúde, totalizando R\$ 10.488,00, uma vez que se trata de despesa não considerada como ações e serviços públicos de saúde, conforme artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, a saber:

Tabela 31. Despesas não consideradas no cumprimento do limite de Saúde

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
26/04/2023	689	Impostos e Transf. de Impostos	10.488,00	10.488,00
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			10.488,00	10.488,00

Fonte: peça 173 – Relatório Analítico da Saúde.

6.3.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.00, foi editada a Lei Complementar Federal nº 141, de 13.01.12, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, estabelecendo critérios de rateio dos recursos de transferências para a Saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com Saúde.

Serão consideradas como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio do respectivo Fundo de Saúde.

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, os municípios aplicarão anualmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Oportuno destacar que, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final

do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ nº 113.617-4/18.

6.3.2.1. Cálculo do Limite Mínimo das Despesas com Saúde

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 32. Despesas em ações e serviços de saúde do exercício de 2023

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	18.842.420,58	1.239.185,52
Pessoal e Encargos Sociais	8.150.639,63	71.337,17
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	10.691.780,95	1.167.848,35
(B) Despesas de capital	441.226,46	255.251,00
Investimentos	441.226,46	255.251,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	19.283.647,04	1.494.436,52
(D) Total das despesas com saúde	20.778.083,56	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	6.981.925,87	1.079.985,53
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	5.758.008,63	532.465,51
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	1.223.917,24	547.520,02
(H) Outras ações e serviços não computados	10.488,00	0,00
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	6.992.413,87	1.079.985,53
(L) Total das despesas com saúde não computadas	8.072.399,40	
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)	12.705.684,16	

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – peça 137 (fl. 96), Relação das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – peça 87, Despesas em Saúde por Fonte de Recursos - peça 137 (fl. 98), Relação das Despesas em Saúde por Fonte de Recursos - peça 88, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – peça 89, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – peça 94, e Relatório Analítico Saúde – peça 173.

Nota 1: na linha (H) foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no Sigfis e abordado no item 7.3.1 deste capítulo.

Nota 2: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em saúde para fins de limite.

Verifica-se, conforme tabela a seguir, que o montante gasto com saúde no exercício de 2023 representou **29,36%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar nº 141/12³.

Tabela 33. Apuração do limite constitucional em despesas com ASPS do exercício de 2023

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	44.871.277,04
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.601.565,00
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	43.269.712,04
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	12.291.233,17
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	414.450,99
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	12.705.684,16
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	29,36%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 18, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – peça 94, e peça 137 (fls. 103), Relatório Analítico Saúde – peça 173, e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – peças 150, 151 e 152.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d”, “e” e “f”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10.07.23, 08.09.23 e 08.12.23. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10.07.23 e 08.09.23, apenas R\$ 713.517,73 e R\$ 176.616,41 se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021 emitidos pela STN.

Nota 2 (Linha E): despesas pagas com impostos deduzidas daquelas não consideradas no cálculo do limite (R\$ 10.488,00), conforme verificado no Sigfís.

³ Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

- I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;
 - II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e
 - III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.
- Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

[...]

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que trata o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

6.3.3. Outros Tópicos Relevantes Pertinentes à Saúde

O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, composto por representantes do governo, dos usuários, dos profissionais de saúde e dos prestadores de serviços. O Conselho atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, analisa e aprova o plano de saúde e o relatório de gestão.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (peça 96), opinou pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar nº 141/12.

7. Previdência

A Lei nº 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, devendo os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, serem organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Os regimes deverão se basear em normas gerais de contabilidade e atuária, observando, entre outros, a realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço mediante a utilização de parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, além do financiamento referente à recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

7.1. Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (peças 157, 158 e 159), obtidos mediante pesquisa realizada no site oficial do Cadprev⁴, durante o exercício de 2023, o Município encontrava-se em **situação regular** em relação aos critérios da Lei Federal nº 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Tabela 34. Certificados de Regularidade Previdenciária do exercício de 2023

⁴ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, acesso em 21.03.25.

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
982917 - 215632	11/12/2022	09/06/2023
982917 - 220848	09/06/2023	06/12/2023
982917 - 227140	06/12/2023	03/06/2024

Fonte: Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Cadprev / Consultas Públicas.

7.2. Repasse de Contribuição Previdenciária ao RPPS

A tabela a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referentes a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), demonstrando, assim, que **houve o repasse integral** ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 35. Repasse das receitas previdenciárias do RPPS no exercício de 2023

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	3.098.793,91	3.098.793,91	0,00
Patronal	3.318.591,75	3.318.591,75	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – peça 137 (fls. 116 e 117).

Com relação aos parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se na tabela a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, constatando que o Poder Executivo **efetou** os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

Tabela 36. Demonstrativo referente aos termos de parcelamento junto ao RPPS

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
1.110/2014	12/12/2014	3.398.748,35	169.708,08	169.708,08	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – peça 137 (fls. 115)

Nota: verificou-se que o parcelamento acima está registrado no Cadprev.

7.3. Resultado Financeiro do RPPS – Fundo em Capitalização

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31.12.22 (peça 126), verifica-se que o Município **não** teve sua massa de segurados segregada, sendo constituído o RPPS de um único plano previdenciário em capitalização. Cabe ressaltar que, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo municipal somente será examinado o resultado do fundo em capitalização do RPPS.

Observa-se falha formal da análise do resultado financeiro do RPPS empreendida pela Unidade Técnica (peça 174, fls. 43), vez que utilizou dados do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31.12.23 (peça 126, fls. 44) quando, segundo metodologia uniformizada empregada para o exercício de 2023, deveria ter utilizado os dados do Relatório Atuarial data-base 31.12.22 (peça 126, fls. 14). Nesse sentido, será necessário refazer a análise do resultado financeiro do RPPS.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos nos moldes preconizados pela Nota Técnica n.º 07 desta Corte, de 26.07.23, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Tabela 37. Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)

Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos garantidores de benefícios (Patrimônio Líquido)	68.385.906,40
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	143.759.902,25
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-75.373.995,85

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – peça 126 (fls. 14)

Nota: análise realizada pelo Relator no âmbito de sua assessoria

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	1.858,44
(B) Despesas previdenciárias do exercício	12.031.343,08
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-12.029.484,64
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	0,00
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-12.029.484,64

Fonte: Banco de dados CAD-PREVIDÊNCIA

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores em atividade, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º, da EC nº 103/19 c/c Lei Federal nº 9.717/98.

Tal fato será objeto da **Ressalva nº 2 e Determinação nº 2** na conclusão.

7.4. Avaliação Atuarial

A Portaria MPS nº 1.467/22 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo a obrigatoriedade de apresentação anual da avaliação ao MPS. A avaliação atuarial é o estudo técnico elaborado pelo atuário com o objetivo principal de servir de parâmetro para tomada de decisões acerca de medidas para assegurar o equilíbrio atuarial e a solvência do regime.

Sobre o assunto, cabe destacar o conceito de equilíbrio atuarial, consoante disposto no Anexo VI, da Portaria MPS nº 1.467/22, que se refere à garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados.

No âmbito da Previdência Social, depreende-se que o equilíbrio atuarial é uma situação de adimplemento pelo regime em relação ao pagamento de benefícios a longo prazo.

Verifica-se que foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data base 31.12.22 (peça 126), **evidenciando que o Município possui déficit atuarial.**

O Poder Executivo encaminhou declaração (peça 127) informando que estariam sendo adotadas medidas para o equacionamento do referido déficit por meio da Lei Municipal nº 848/18, que visa instituir plano de aporte mensal do RPPS do Município de Varre-Sai.

Em prosseguimento, a Unidade de Auditoria assim se pronuncia quanto à alíquota dos servidores do Município (peça 174, fls. 45):

Constata-se, ainda, não ser possível aferir se o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, na presença de déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 128).

No entanto, em consulta à página oficial da unidade gestora do RPPS do Município (Varre-Sai Prev) na internet, constata-se a aprovação da Lei Municipal nº 925/20, que majorou a alíquota de contribuição do servidor para 14%, cumprindo, portanto, o disposto no § 4º, art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/19.

8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo (Duodécimos)

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos no *caput* do citado artigo, devendo observar o número de habitantes do município, bem como não poderá ser inferior ao montante fixado na lei orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

É importante ressaltar que a Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.21, modificou o texto do artigo 29-A da CF, incluindo as despesas com servidores inativos e pensionistas no cálculo do limite de repasse ao Poder Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal disposição entrará em vigor a partir do início do primeiro mandato legislativo municipal subsequente à data de publicação da mencionada Emenda, ou seja, a partir do exercício de 2025, como se segue:

Artigo 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos e pensionista, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Artigo 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do artigo 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do município, entendo oportuno que se promova **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito na conclusão do relatório (**item III.3 do encaminhamento**), para que tome ciência de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo municipal devem ser incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional nº 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal.

8.1. Apuração do Limite Máximo

Segundo dados do IBGE, *apud* Decisão Normativa TCU nº 201/22, o Município de Varre-Sai, no exercício anterior, possuía população estimada de 10.209 habitantes, o que limita o repasse financeiro a 7% do somatório da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício de 2022.

Sendo assim, o Poder Executivo poderia efetuar o repasse ao Poder Legislativo até o limite de R\$ 2.980.990,70, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 38. Apuração do limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2022	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	537.483,80
1112.04.00 – IRRF	2.538.576,34
1112.08.00 – ITBI	281.776,13
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	512.645,76
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	190.279,93
1130.00.00 – Contribuição de Melhoria	0,00
Subtotal (A)	4.060.761,96
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	17.137.378,18
1721.01.05 – ITR	10.034,35
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1722.01.01 – ICMS	20.286.133,61
1722.01.02 – IPVA	573.001,96
1722.01.04 – IPI - Exportação	502.403,42
1722.01.13 – CIDE	15.867,92
Subtotal (B)	38.524.819,44
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	42.585.581,40
(E) Percentual previsto para o município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	2.980.990,70
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2023 (F + G)	2.980.990,70

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 do exercício anterior – peça 129, e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 31

Nota 1: a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU nº 201/22 – peça 160

Tendo em vista que o Egrégio Plenário desta Corte decidiu, em resposta à Consulta formulado no processo TCE-RJ nº 205.383-1/22, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder

Executivo às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art. 29-A da CRFB, entendo oportuno que se promova **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito na conclusão do relatório (**item III.4 do encaminhamento**), alertando-o quanto à referida decisão.

8.2. Verificação do Limite do Artigo 29-A, § 2º, inciso I da CF

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 39. Repasse recebido pelo Poder Legislativo

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
2.980.990,70	2.914.809,95	106.836,58	2.807.973,37	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – peça 36, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – peça 130.

8.3. Orçamento Final da Câmara (Artigo 29-A, § 2º, inciso III)

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi igual ao montante previsto no orçamento final da Câmara **cumprindo** o disposto no inciso III, § 2º do artigo 29-A.

Tabela 40. Orçamento final do Poder Legislativo

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
2.980.990,70	2.914.809,95	2.914.809,95	106.836,58	2.807.973,37	2.807.973,37

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – peça 36, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – peça 130.

9. Royalties

Os royalties são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos naturais (hídricos, minerais e exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro e representam uma contraprestação financeira à sociedade pela exploração.

Com vista a verificar a aplicação destes recursos, são observadas as Leis nºs 7.990/89 (Lei Geral de Royalties), 10.195/01 e 12.858/13 e as interpretações aprovadas por este Tribunal, a saber:

➤ Artigo 8º da Lei nº 7.990/89 - veda, via de regra, a aplicação dos recursos provenientes de royalties no pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal;

➤ Leis Federais nºs 10.195/01 e 12.858/13 – excetuam-se das vedações do art. 8º da Lei nº 7.990/89, o pagamento de dívida com a União e suas entidades e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, bem como facultam sua utilização para capitalização de fundos de previdência;

➤ Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21: a) as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal nº 7.990/89; b) as compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência visando à capitalização e ao equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, artigo 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS nº 746/11; e c) as compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais junto ao RPPS, sob pena de violação ao comando previsto no artigo 8º, *caput*, da Lei nº 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal; e

➤ Processo TCE-RJ nº 208.708-6/22 – as participações especiais previstas no artigo 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de campos de petróleo e gás natural de grande produção e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações.

Por se tratar de alteração de entendimento e considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de *royalties* poderia ensejar emissão de Parecer Prévio

Contrário à aprovação das contas, entendo oportuno que se promova a **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito na conclusão do relatório (**item III.5 do encaminhamento**), informando acerca das recentes decisões plenárias.

9.1. Receitas de Compensações Financeiras

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Tabela 41. Receita de royalties e participação especial (PE) do exercício de 2023

Receitas de <i>Royalties</i> e Participações Especiais (PE)			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			18.047.538,00
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		18.047.538,00	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	12.170.115,69		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	345.266,95		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	5.532.155,36		
II – Transferência do Estado			2.784.726,72
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			20.832.264,72
V – Aplicações financeiras			338.630,10
VI – Total das receitas (IV + V)			21.171.194,81

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 18, Transferências Royalties União – peça 154, ANP – peças 155 e 156, Transferências Royalties Estado – peça 153.

Nota 1: os valores acima referentes às aplicações financeiras foram extraídos do Anexo 10 – peça 18, fls. 2 e 3.

Nota 2: verificou-se que a receita referente à Lei nº 12.858/13 não foi apropriada no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 18.

9.2. Despesas Custeadas com Compensações Financeiras

A seguir demonstra-se a tabela de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos e minerais:

Tabela 42. Despesas custeadas com recursos de compensações financeiras

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		14.723.272,75
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	14.723.272,75	
II - Despesas de capital		846.636,34
Investimentos	846.636,34	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		15.569.909,09

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – peça 137 (fls. 107), e documentação contábil comprobatória – peça 109.

Assim, da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município **não aplicou** os recursos de *royalties* em **pagamento de pessoal e dívidas vedadas**, estando em conformidade com a Lei Federal nº 7.990/89, alterada pelas Leis Federais nº 10.195/01 e nº 12.858/13.

Verifica-se também que não ocorreram transferências financeiras de *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social (peça 124).

9.3. Royalties e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13

A Lei nº 12.858/13 dispõe acerca da destinação de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para as áreas de Educação e Saúde.

Assim, as receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo e gás natural da produção marinha, assinados a partir de 03.12.12, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13, deverão ser destinadas nas proporções de 75% para área de educação e 25% para área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Com vista a verificar a aplicação destes recursos, deve-se observar a interpretação tombada nos autos do processo TCE-RJ nº 209.133-2/22, Acórdão nº 8873/23, de 01.02.23, a saber:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos *royalties*-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no artigo 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser

providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Por se tratar de recente pronunciamento sobre o tema, entendo oportuno que se promova a COMUNICAÇÃO ao Prefeito na conclusão do relatório (**item III.6 do encaminhamento**), alertando-o quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela de recursos previstos na Lei nº 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que os aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

9.3.1. Recursos Recebidos e Aplicação conforme Lei Federal nº 12.858/13

Quanto à análise da disponibilidade de caixa dos recursos da Lei nº 12.858/13, o Corpo Técnico concluiu pela insuficiência de caixa para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados e não aplicados de exercícios anteriores e sugere, em sua instrução (peça 174, fls. 38 a 39), que o fato deveria ensejar motivo para a reprovação das Contas do Prefeito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu parecer constante da peça 177 (fls. 29 a 36), sustenta a opinião de qualificar a falha como mera ressalva e motiva sua tese nos argumentos acerca da ausência de pronunciamento de mérito da validade constitucional da mencionada Lei pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6277), acompanhando, contudo, a determinação proposta pelo Corpo Técnico.

De fato, à semelhança do que ocorre com a fonte Fundeb, cabe destacar o ineditismo da análise do acompanhamento do saldo da disponibilidade financeira de recursos da Lei nº 12.858/13 (FR 635 – saúde 25%, e FR 573 – educação 75%), conforme destacado pela Eminente Relatora no parecer prévio das Contas de Governo do Município de Paty do Alferes do exercício de 2023, na Sessão Plenária de 04.12.24 (processo TCE-RJ nº 210.331-9/24, peça 188, fls. 42 a 43):

Importante ressaltar que a análise, pelo Corpo Instrutivo, da disponibilidade financeira para cobrir os recursos da Lei n.º 12.858/13, não aplicados no exercício e em exercícios anteriores, iniciou-se no exercício sob exame.

Não obstante o município ora analisado não ter apresentado insuficiência (sic) de caixa com relação aos recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, é possível extrair do relatório do Corpo Instrutivo que uma eventual insuficiência de caixa configuraria irregularidade capaz de ensejar prévio contrário.

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, assim como **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

No exercício de 2023, ocorreu arrecadação e aplicação das receitas da Lei Federal nº 12.858/13, nos seguintes montantes:

Tabela 43. Arrecadação de recursos da Lei nº 12.858/13

Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	5.532.155,36
(B) Aplicação Financeira de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	192.837,33
(C) Total das Receitas de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13 (A + B)	5.724.992,69

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 18 (fls. 3), e ANP – peça 155.

Tabela 44. Aplicação de recursos da Lei nº 12.858/13

Descrição	Valor - R\$
Receitas	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 – Linha C)	5.724.992,69
Despesas com Saúde	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.431.248,17
(C) Despesas Pagas no exercício	1.100.442,15
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	195.183,12
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	1.295.625,27
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	22,63%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	135.622,90
Despesas com Educação	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	4.293.744,52
(C) Despesas Pagas no exercício	4.488.321,35
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	204.333,87
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	4.692.655,22
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	81,97%

(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E) - 398.910,70

Fonte: tabela anterior, aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – peça 111, documentação contábil comprobatória – peça 118, e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal nº 12.858/13 - (Pré-sal) - peça 119.

Observa-se que o Poder Executivo aplicou **22,63%** dos recursos da Lei Federal nº 12.858/13 na saúde e **81,97%** na educação.

9.3.2. Disponibilidade de Recursos da Lei Federal nº 12.858/13

Há que se salientar que, para efeito de controle de disponibilidade a partir de cotejamento com o resultado financeiro constante do Balancete apresentado no presente processo, devem ser considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) devem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

Tabela 45. Controle de disponibilidade dos recursos da Lei nº 12.858/13

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (tabela anterior – linha G)	135.622,90
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	30.038,07
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	742.851,93
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	848.436,76
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	-30.038,07
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	878.474,83

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (tabela anterior – linha G)	-398.910,70
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	1.066.059,77
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	667.149,07
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	521.673,43
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	145.475,64

Fonte: tabela anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – peça 111, e documentação contábil comprobatória – peça 118, e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal nº 12.858/13 - (Pré-sal) - peça 119.

Nota 1 (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo.

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	30.858,63	92.575,88
2019	32.926,49	98.779,48
2020	-48.832,46	23.215,85
2021	85.230,29	305.165,82
2022	642.668,98	546.322,74
Total	742.851,93	1.066.059,77

Nota 2 (linha D): no montante dos recursos disponíveis no exercício, foi subtraído o valor dos respectivos restos a pagar inscritos sem disponibilidade de caixa, a fim de evitar distorção na apuração do resultado, uma vez que tais restos a pagar são evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada no exercício.

Nota 3: o valor negativo evidenciado no controle das disponibilidades de recursos da educação corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com educação, 75%.

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei nº 12.858/13, com base na apuração realizada por este Tribunal dos dados constantes de processos de Contas de Governo e nas informações apresentadas pelo Município (peças 111 e 119), observa-se que a disponibilidade financeira deveria apresentar superávit mínimo de R\$ 848.436,76 na FR 635 Saúde e superávit mínimo de R\$ 667.149,07 na FR 573 Educação.

Entretanto, a apuração dos recursos disponíveis da Lei nº 12.858/13 realizada pelo Município, em seu Balancete (peça 119), apresentou saldos insuficientes para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até exercício, respectivamente composto pelo déficit de R\$ 30.038,07 – saúde (FR 635 Saúde), e pelo superávit de R\$ 521.673,43 – educação (FR 573 Educação). **Tal fato configuraria utilização de recursos legalmente vinculados sem a devida prestação de contas ao Tribunal nos montantes de R\$ 878.474,83 – FR 635 Saúde, e R\$ 145.475,64 – FR 573 Educação.**

A Unidade de Auditoria considera que a ausência de caixa em montante suficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura afronta ao art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, todos da LRF, e restringe o cumprimento da regra prevista no § 3º, art. 2º, da Lei nº 12.858/13 e sugere em conclusão:

Esse fato será objeto da Irregularidade e Determinação n.º 1.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas diverge da sugestão do Corpo Técnico e assim opina em seu parecer:

(...), o Ministério Público de Contas não considerará a falha apontada como irregularidade insanável a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, e se posiciona pela conversão do fato de “irregularidade” grave para “ressalva”, acompanhando a determinação nos termos propostos pela instância instrutiva a fim de que se adote medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei Federal n.º 12.858/13 seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei n.º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I da LC 101/00.

Como se observa, a Unidade Técnica entende que o fato deve ser considerado como uma irregularidade, enquanto o Ministério Público de Contas se posiciona no sentido de que a falha deve ser considerada como ressalva, pelos motivos expostos.

Registro que este Tribunal decidiu, em sessão de 04.12.24, quando da emissão do parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 210.331-9/24, peça 188, fls. 42 a 46), que a insuficiência de caixa, relacionadas aos recursos da Lei Federal nº 12.858/13, poderá ser tratada como irregularidade somente a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027.

Além disso, ressalto que a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.858/13 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da ADI 6277-RJ. Nesse ponto, trago à baila o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Luiz Fux, nos autos da Petição STF nº 73.563/2025, por meio do qual acolheu pedido formulado pelo Governador do Estado para que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual se abstenham de adotar medidas relacionadas à matéria até que haja decisão definitiva da Suprema Corte⁵.

Em que pese a decisão atender a uma solicitação do Governador do Estado, entendo que a questão repercute igualmente nas contas dos prefeitos municipais, razão pela qual, na matéria em análise, deixo de acompanhar as propostas formuladas pelas instâncias que me antecederam, uma vez que quaisquer medidas, desta Corte de Contas, relacionadas à Lei Federal nº 12.858/13, devem aguardar o posicionamento definitivo da Supremo Tribunal Federal na ADI 6277-RJ.

Não obstante, na esteira da decisão plenária de 02.07.25, que emitiu o parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Itatiaia de 2023 (processo TCE-RJ nº 211.214-2/24), sob a relatoria da Exma. Sra. Conselheira Andreia Siqueira Martins, farei constar COMUNICAÇÃO ao atual prefeito (**item III.7 do encaminhamento**), para que seja alertado para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem

⁵ Conforme, inclusive, mencionado na decisão plenária de 02.07.25, que emitiu o parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Itatiaia de 2023 (processo TCE-RJ nº 211.214-2/24), sob a relatoria da Exma. Sra. Conselheira Andreia Siqueira Martins.

apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ.

9.4. Transferências da União relativa à Lei Federal nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17.10.19, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de bônus de assinatura recebidos a título de contratos de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276 de 30.06.10.

Segundo artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

No exercício de 2023, o Município de Varre-Sai **não recebeu** recursos decorrente da mencionada Lei conforme se extrai das consultas realizadas pelo Corpo Técnico junto à Secretaria do Tesouro Nacional, bem como declaração acostada à peça 113.

10. Demais aspectos relevantes

10.1. Controle Interno

De acordo com o estabelecido no artigo 70, *caput*, e no artigo 74, inciso IV da CF, o sistema de controle interno de cada Poder tem a responsabilidade de realizar a fiscalização nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos que compõem a administração direta e indireta.

Na administração pública municipal, o sistema de controle interno é órgão importante para auxiliar o gestor a administrar com diligência os recursos públicos, orientando as áreas contábil, financeira, econômica, patrimonial e administrativa na busca da eficiência na aplicação dos recursos e proteção dos bens patrimoniais.

A unidade de controle interno municipal tem a missão, dentre outras, de fiscalizar o uso eficiente dos recursos públicos, agindo como entidade que presta auxílio ao Tribunal de Contas do Estado.

Em relação às determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício anterior, com vistas a avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ, a ser elaborado pela unidade de controle interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

O mencionado relatório foi encaminhado, informando, de modo adequado, todas as ações e providências visando à correção das impropriedades verificadas no exercício anterior, conforme tabela a seguir:

Tabela 46. Monitoramento das determinações e recomendações

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	2	100%
Cumprida parcialmente	0	
Não cumprida	0	
Cumprimento dispensado	0	
Total	2	100%

Fonte: peça 133 – Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações.

O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de Controle Interno (peça 132) opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe do Poder Executivo.

Assim, verifica-se que a Unidade Central de Controle Interno vem desenvolvendo suas atribuições buscando atender sua finalidade precípua. Entretanto, farei constar COMUNICAÇÃO ao responsável pelo Controle Interno (**item II.1 do encaminhamento**) para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao Controle Externo no exercício de sua missão, prevista no artigo 74 da CF e no artigo 59 da LRF.

10.2. Auditoria sobre a Gestão Tributária

Com relação às auditorias governamentais da gestão tributária, apesar da análise do Tribunal concluir pela persistência de várias falhas, o atual gestor encaminhou (peça 134) relatório de andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados, conforme resumidamente apresentado na tabela a seguir:

Tabela 47. Auditorias realizadas e os achados de auditoria – Gestão Tributária

Processo	Objetivo
218.869-9/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.058-1/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.411-9/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
227.044-2/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
234.992-8/19	Verificar a gestão do crédito tributário
219.109-9/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
218.869-9/14	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.
Temas	Achados de Auditoria
Gestão do Crédito Tributário – GCT	<ul style="list-style-type: none"> • Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação; • Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação; • Irregularidades na concessão de parcelamentos; • Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos; • Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor; • Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa; • Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa; • Prescrição do crédito tributário; • Cobrança de créditos tributários já prescritos; • Inconsistência nos registros dos créditos tributários; • Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias; • Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa
Gestão do Imposto sobre Serviços - ISS	<ul style="list-style-type: none"> • Incompatibilidade da norma municipal com a LCF nº 116/03, no que tange à regra geral do local do fato gerador; • Benefício fiscal concedido que resulta em alíquota efetiva inferior ao mínimo permitido; • Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS; • Inexistência de previsão de atribuições na lei de criação do cargo de fiscal de tributos; • Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos; • Inexistência de fiscalização de ISS; • Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos; • Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido; • Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município; • Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito; • Retenção indevida do ISS pelo Município, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador.
Gestão dos impostos imobiliários - IPTU E ITBI	<ul style="list-style-type: none"> • Inexistência de Planta Genérica de Valores; • Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU; • Cadastro imobiliário desatualizado; • Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte; • Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto; • Existência de processos de reconhecimento de imunidades de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, anteriores ao exercício de 2012, sem constar comprovação documental de que a atividade preponderante do adquirente não se refere à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil ou do lançamento de ofício do imposto.

A Unidade Técnica especializada, com o objetivo de aperfeiçoar as ações de controle inerentes à fiscalização da receita pública, incorpora a sua análise critérios de relevância da gestão fiscal segundo diretrizes do art. 11 da LRF, c/c inciso III do artigo 30 e inciso XVIII e XXII do art. 37, da CF, para sugerir prioridade ao gestor na atualização monetária da base de cálculo do IPTU por índices oficiais.

Diante dos apontamentos da instância técnica, se faz necessária a emissão de **alerta** ao atual gestor (**item III.8 do encaminhamento**) para adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados na gestão tributária.

10.3. Universalização de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Em face das alterações promovidas pela Lei nº 14.026/20 – O Novo Marco do Saneamento, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deixou de ser apenas um princípio fundamental norteador dos serviços, previsto no art. 2º, I, da Lei nº 11.445/07, para se materializar em duas metas concretas, sendo 99% da população com abastecimento de água e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31.12.33.

No primeiro semestre de 2023 foi realizada Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), demonstrando que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

A Auditoria identificou os pontos de fragilidade e as oportunidades de melhoria, apresentando as determinações mais adequadas a cada município e, a partir dos resultados alcançados, foi possível classificar os municípios em cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório.

Os detalhes de cada ente podem ser verificados no relatório geral constante do processo TCE-RJ nº 243.403-3/23 e nos relatórios individualizados de cada município.

No que se refere ao Município de Varre-Sai (processo TCE-RJ nº 254.209-4/23), constatou-se estar o ente em estágio crítico, tendo em vista os achados constatados.

Nesse sentido, faz-se necessária a emissão de alerta ao atual gestor (**item III.9 do encaminhamento**), que deverá adotar medidas capazes de solucionar os problemas identificados.

11. Conclusão

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Varre-Sai, relativa ao exercício de 2023, e tendo em vista o teor do relatório da proeminente Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos dependem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar nº 141/12;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo; e

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios do Estado;

Considerando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, alterada pela Lei Federal nº 13.655/18, que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público,

Posiciono-me **EM DESACORDO** com a ilustre Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-Municipal, e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o MPC, desconsiderando a insuficiência de caixa dos recursos referentes à Lei Federal nº 12.858/13, nos termos do despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Luiz Fux; promovendo ajuste redacional nos alertas atinentes ao ressarcimento dos recursos do Fundeb, pelas razões já expostas, neste Parecer Prévio; bem como acrescentando item de comunicação processual e determinação à diligente Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos a seguir. E, desta forma,

VOTO:

I. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **Varre-Sai, Sr. Silvestre José Gorini**, referente ao exercício de **2023**, com as seguintes **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1 (Tópico 6.1.5)

A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO Nº 1

1.1. Garantir a observância do disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20, ou seja, os recursos disponíveis na conta do Fundo devem ser suficientes para atender às despesas realizadas no exercício.

1.2. Providenciar o ressarcimento no valor de R\$3.101,71, à conta do Fundeb, com recursos ordinários, a fim de que seja resgatado o necessário equilíbrio financeiro da conta.

RESSALVA Nº 2 (Tópico 7.3)

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o artigo 9º, §1º, da Emenda Constitucional nº 103/19 c/c a Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/19 c/c a Lei Federal nº 9.717/98, nos moldes preconizados pela Nota Técnica nº 07 desta Corte, de 26.07.23, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

II. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, I, do RITCERJ, ao **atual responsável pelo Controle Interno** da Prefeitura Municipal de **Varre-Sai**, para que:

II.1. Tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao Controle Externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF e no artigo 59 da LRF; e

II.2. Comprove o efetivo ressarcimento à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 3.101,71**, a fim de restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, dispensada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento.

III. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, I, do RITCERJ, ao **atual Prefeito Municipal de Varre-Sai**, para que seja alertado:

III.1. Quanto à decisão deste Tribunal, de 01.02.23, proferida no processo TCE-RJ nº 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.2. Quanto à obrigação de promover o ressarcimento à conta do Fundeb, com recursos ordinários, **no valor de R\$ 3.101,71**, a fim de restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20;

III.3. Quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo municipal deverão ser incluídos no limite de repasse financeiro ao Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional nº 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal;

III.4. Quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo município a título de outorga decorrente de concessão de serviço

público à iniciativa privada) não devem integrar a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras de que trata o art. 29-A da CF;

III.5. Quanto às decisões deste Tribunal, proferidas nos processos TCE-RJ nºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal nº 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.6. Quanto à decisão deste Tribunal, de 01.02.23, Acórdão nº 8873/23, proferida no processo TCE-RJ nº 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.7. Quanto à decisão deste Tribunal, de 04.12.24, proferida nos autos do processo TCE-RJ nº 210.331-9/24 (peça 188, fls. 42 a 43 e 54), dando-lhe ciência de que a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ;

III.8. Quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias da gestão tributária municipal, abordados minuciosamente à peça 174 (fls. 50 a 56), bem como o cumprimento de procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III, c/c incisos XVIII e XXII do art. 37 da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas e

III.9. Quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, abordadas minuciosamente à peça 174 (fls. 56 a 69), sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, I, do RITCERJ, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Varre-Sai, para que tome ciência:

IV.1. De que a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse financeiro de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

IV.2. Quanto à emissão do presente parecer prévio, conforme artigo 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

V. Por **DETERMINAÇÃO à SGE** para que:

V.1. Elabore estudos, no âmbito dos grupos de trabalho previstos nas Deliberações TCE-RJ nºs 284/18 e 285/18 (art. 2º-A), para subsidiar uma proposta de decisão ao Conselho Superior de Administração desta Corte sobre as implicações do artigo 41-A da LRF no mérito dos processos de Contas de Governo.

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente